



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.186 - SP (2014/0312327-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : VALÉRIA JESUS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R A DE A

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. É válida a segregação cautelar para garantir a ordem pública, ante a periculosidade concreta do paciente, manifestada na forma de execução do crime e no seu comportamento, depois da prática ilícita, pois o Juízo de primeiro grau destacou a gravidade da prática de atos libidinosos com crianças ou pré-adolescentes e o fato de que tal conduta não foi isolada na vida do paciente, preso em flagrante, após a denúncia, por crime semelhante.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.186 - SP (2014/0312327-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : VALÉRIA JESUS DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : R A DE A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ :

ROBSON ALVES DE ANDRADE, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pela **15ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, denegatório do HC n. 0016999-43.2014.8.26.0000.

O paciente foi denunciado como incurso no art. 217-A, *caput*, do CP, porque, segundo a exordial, no dia 17/11/2012, praticou atos libidinosos com a vítima, de 13 anos de idade, *in verbis*:

[...] a vítima foi até o local combinado e se encontrou com o denunciado que chegou em uma motocicleta preta, sendo que iriam até o shopping. Contudo, no meio do caminho, o denunciado levou a vítima até a casa dele, alegando que precisava pegar dinheiro. Já dentro da residência, a vítima falou que iria embora, quando o denunciado trancou a porta e falou que não a deixaria sair, ordenando que ela se sentasse na cama e como houve recusa, ele lhe desferiu um tapa no rosto e passou a passar a mão na vagina e nádegas dela, afirmando que não faria nada que ela não quisesse, mas a ameaçou agredi-la caso se levantasse da cama. Em seguida, o denunciado amarrou as mãos da vítima com uma espécie de faixa de judô, retirou as suas roupas e introduziu seu pênis no ânus da vítima e passou a filmar tudo com um telefone celular (fl. 14).

A prisão preventiva foi decretada em 13/2/2014 (fls. 89-91). Irresignada com o indeferimento dos pedidos de revogação da custódia (fls. 120-121 e 138-139), a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, porém, a ordem foi denegada.

Nesta Corte, a impetrante alega a ilegalidade da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretada, em decorrência da prévia experiência sexual da vítima, que teria afirmado ser maior de 18 anos de idade. Salienta, ainda, a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Requer a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Liminar por mim indeferida (fls. 199-200).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.186 - SP (2014/0312327-6) EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. É válida a segregação cautelar para garantir a ordem pública, ante a periculosidade concreta do paciente, manifestada na forma de execução do crime e no seu comportamento, depois da prática ilícita, pois o Juízo de primeiro grau destacou a gravidade da prática de atos libidinosos com crianças ou pré-adolescentes e o fato de que tal conduta não foi isolada na vida do paciente, preso em flagrante, após a denúncia, por crime semelhante.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I.

O paciente foi denunciado como incurso no art. 217-A, *caput*, do CP, porque, segundo a exordial, em 17/11/2012, praticou atos libidinosos com a vítima, de 13 anos de idade. A prisão preventiva foi decretada em 13/2/2014, ante a gravidade do crime sexual cometido em desfavor de uma criança:

[...]

A prática de atos libidinosos com crianças ou pré-adolescentes, conhecida popularmente como pedofilia, é distúrbio de conduta sexual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

onde o indivíduo adulto sente desejo compulsivo por vítimas menores. De acordo com o DSM (Manual de Diagnóstico e Estatística da Associação Norte-Americana de Psiquiatria), a pedofilia envolve atividade sexual com crianças ou pre-púberes geralmente com 13 anos ou menos), sendo que os indivíduos tidos como pedófilos, geralmente, relatam atração por crianças de uma determinada faixa etária. Note-se que a pedofilia envolvendo vítimas femininas é relatada com maior frequência do que a pedofilia envolvendo meninos.

Os indivíduos com pedofilia podem limitar suas atividades a seus próprios filhos, filhos adotivos ou parentes, ou vitimar crianças de fora de suas famílias. Segundo estudos atuais, tal distúrbio ocorre na maioria dos casos em homens de personalidade tímida, que se sentem impotentes e incapazes de obter satisfação sexual com mulheres adultas. Outrossim, muitos casos relatados são de homens casados, insatisfeitos sexualmente e, geralmente, portadores de distúrbios emocionais que dificultam um relacionamento sexual saudável com suas esposas.

No mais, quanto ao perfil dos delinquentes sexuais, as estatísticas têm mostrado que entre 80 e 90% dos contraventores sexuais não apresentam sinal de alienação mental, sendo, portanto, juridicamente imputáveis.

Assim, havendo prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, o qual foi consubstanciado pelo reconhecimento seguro feito pela vítima (fls. 14), a prisão preventiva se impõe, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução e aplicação da lei penal.

Assim, havendo prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, o qual foi consubstanciado pelo reconhecimento seguro feito pela vítima (fls. 14), a prisão preventiva se impõe, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução e aplicação da lei penal. (fls. 90-91)

Por ocasião do indeferimento da revogação da medida, o Juiz natural da causa noticiou que tal fato não se tratava de conduta isolada na vida do acusado, *in verbis*:

Portanto, a prisão preventiva se impõe para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução e aplicação da lei penal, até porque, conforme notícia dos autos, **não se trata de conduta isolada**. (fls. 120-121)

O Tribunal de Justiça, por sua vez, consignou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decretou-se a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Sem adentrar o mérito da imputação, que haverá de ser mais detidamente avaliado ao longo do processo em que, inclusive, resplandecerá seu mais pleno e cristalino direito de defesa, bem como seu direito de contraditar as demais provas a serem ali produzidas, verifica-se que no presente caso estão presentes os requisitos para custódia cautelar (fl. 189).

II.

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "Toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC **47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do CPP (*periculum libertatis*).

III.

Sob essas premissas, **mostram-se suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto contextualizada, em dados concretos, a necessidade cautelar de sua segregação.**

Com efeito, é válida a prisão preventiva para garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade concreta da conduta e por seu comportamento, posterior ao crime.

No caso em comento, o Juiz natural da causa destacou a prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de agressão sexual contra criança e o fato de que tal conduta não foi isolada na vida do paciente. De acordo com as informações, em 19/3/2013, após os fatos descritos na denúncia e antes do decreto preventivo, o paciente foi preso em flagrante pela prática de crime semelhante (fl. 204).

As alegações de que a vítima possuía experiência sexual não comportam conhecimento, pois o comportamento da criança não está sob julgamento, e sim a conduta do acusado de praticar, sem seu consentimento, relação sexual. Também não comporta conhecimento a tese de erro de tipo, ante a necessidade de aprofundada incursão de matéria fática, incabível na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

IV.

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0312327-6

HC 310.186 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00169994320148260000 0035595562013 00355955620138260050 169994320148260000
18142013 20140000683536 35595562013 355955620138260050

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALÉRIA JESUS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R A DE A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.